

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008992 DE 1992

01 - 127.60

INATURALIZA : PL

01-0089/92-6 DE 24/03/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 91 / 92

EMENTA :

Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o art. 10. da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

INDICE :

APREENSAO DE VEICULO
CONCESS. TRANSP. COL
MULTA
PENALIDADE
TRANSP. COL. URBANO

OBSERVAÇÕES :

Retirado p/ OF ATL n° 04/93
(OF CM 10-0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:58:36

00000010422-11



ARQUIVADO EM

CHEFE DA SEÇÃO



Prefeitura do Município

Folha n.º	03	de proc
n.º	089	de 1992

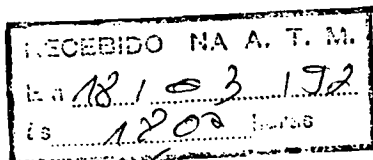
São Paulo

São Paulo, 20 de março de 1992

GABINETE DO PREFEITO

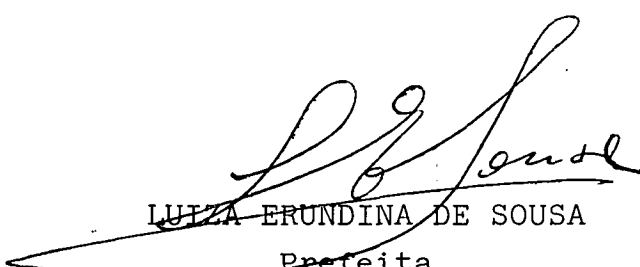
Ofício A. J. L. n.º 91 /92
Processo no. 28-000.375-92*10

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 10. da Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias
xerográficas de fls. 2, 5/6 e 7 do processo
no. 28-000.375-92*10 e da legislação citada
no texto.

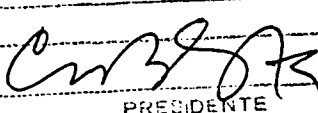
A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/sffs



Folha n.º	02	de proc.
n.º	089	de 1992
<i>Petina</i>		

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0089/92-6

24 MAR 1992

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<u>CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u>
<u>POLÍCIA, VIGILÂNCIA, DEF. P. M. A. M. B.</u>
<u>ATIVIDADE ECONÔMICA</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

PRESIDENTE

Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 10. da Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 10. - O transporte coletivo de passageiros por ônibus, tróleibus ou qualquer outra modalidade, exceto o metroviário, no território do Município de São Paulo ,



Folha n.º	03	de proc
n.º	089	de 19 92
Fatura		

executado em desacordo com o estabelecido no artigo 1o. da Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, acarretará a imediata apreensão do veículo respectivo, sem prejuízo de imposição, ao infrator, de multa de 15 (quinze) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator, no caso previsto no "caput" deste artigo, a empresa operadora do serviço, bem como o proprietário do veículo.

Art. 2o. - As penalidades mencionadas no artigo anterior serão impostas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3o. - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 4o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VLSS/sffs



Folha no	04	de proo.
n.º	089	de 19 92
D. H. M. R.		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 10. da Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991.

O artigo 30 da Constituição Federal, ao arrolar as competências do Município, inclui no inciso V:

"V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 5 de abril de 1990, dedicou, no Título V - Do Desenvolvimento do Município - o capítulo IV, para tratar "Do Transporte Urbano", estabelecendo, no parágrafo único do artigo 172, que "lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos ...".

Nesse sentido, a Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991, dispôs sobre o "Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo", rezando, em seu artigo 10., que o mesmo será gerenciado exclusivamente pela



Folha n.º	05	de proc.
n.º	088	de 19 92
Folha		2

Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições.

No entanto, ao longo dos anos, inúmeras formas de transportes vêm surgindo de forma independente, sem a devida autorização da Prefeitura, desconsiderando todas as formas relativas à segurança e às obrigações com os usuários, tarifação e demais requisitos para uma adequada prestação de serviço à coletividade.

Assim é que deparamos hoje na Cidade de São Paulo com diversos ônibus de propriedade particular que, sem autorização da Prefeitura, fazem o transporte coletivo de passageiros.

Ocorre que, embora seja totalmente irregular esse tipo de transporte e sua coibição insira-se no exercício regular do poder de polícia, a legislação municipal não prevê especificamente penalidade a ser aplicada àquele que atue nessas condições.

A fim de superar essa situação, atendendo-se indubitavelmente o interesse público, é o presente projeto de lei submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, objetivando coibir a atividade irregular, mediante a apreensão do veículo e aplicação de multa pecuniária.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

VLSS/fsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS-DTP.C

São Paulo, 16 de janeiro de 1992.

Memorando 01/92-DTP-AJ

FLS. N.º 02	RCC.
N.º 28.000 375 92 10	
A) <i>[assinatura]</i>	

IVETE F. ME

Enc.º Subunidade de Avaliação

Em decorrência de previsão constitucional, inciso V do art. 30, compete aos Municípios organizar e prestar o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, em seu capítulo IV - do Transporte Urbano, dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de passageiros, as vias de circulação, a sinalização, o transporte de carga e o coletivo.

Verificamos no entanto, ao longo dos anos, que inúmeras formas de transporte vêm surgindo de forma independente, sem a devida autorização da Prefeitura, desconsiderando todas as formas relativas a segurança, e, obrigações para com os usuários, tarifação e demais requisitos para uma adequada prestação de serviço à coletividade.

Assim é que deparamos hoje na cidade de São Paulo, com diversos ônibus de propriedade de particulares que, sem qualquer autorização da Prefeitura, fazem o transporte coletivo de passageiros. Com a finalidade de superar definitivamente este problema é que submetemos a vossa apreciação o incluso Projeto de Lei que introduz ao art. 24 da Lei nº 11.037 de 25 de julho de 1991 que dispõe sobre o sistema Municipal de Transporte Urbano no Município de São Paulo os parágrafos 1º e 2º, permitindo assim a retirada dos veículos de circulação.

Solicitamos autuação urgente do presente e encaminhamento para apreciação do Sr. Secretário.

Atenciosamente,

16.01.92
[assinatura]
MARIA LUCIA BEGALLI
Assistente Jurídico-DTP

MLB/jgs.

[assinatura]
SANT-640
Sra. Maria Beatriz

[assinatura]
CONDOMÍNIO SOLICITADO

[assinatura]
Vera Rúcia Santos de Souza
Assessoria A.T. L.

17.01.92
ENG.º FLAVIO M. T.

BUENO TORR
D. T. P. / S. M. T.
DIRETOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	de proo.
n.º	069	de 19 92

Folha de informação n.º

-05-

d.o. *fnoc* n.º *28.000.375.92.10* em *24* / *01* / *92* (a)

Edely Graça Simões
Oficial Administrativo

SMT - Senhor Secretário

A legislação municipal vigente sobre a prestação do serviço público de transporte coletivo não prevê penalidade, passível de aplicação por autoridade municipal, para o proprietário e/ou condutor de veículo que preste aquele serviço irregularmente.

A apreensão de veículos nessas condições pela Municipalidade, a quem compete organizar e prestar o serviço essencial do transporte coletivo, baseia-se, em nosso entender, no exercício regular do poder de polícia e atende ao princípio da supremacia do interesse público.

No entanto, existem decisões judiciais contrárias a esse entendimento e que consideram intervenção do Poder Público na propriedade privada, a apreensão dos veículos que, clandestinamente, efetuam transporte coletivo de passageiros em desacordo com as disposições legais e técnicas pertinentes.

Com a finalidade de superar o problema, a Assistência Jurídica do Departamento de Transportes Públicos desta Secretaria apresentou a minuta de fls. 03, propondo a alteração da já mencionada Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Entendemos, no entanto, ser mais conveniente a proposta de nova lei, independente da Lei nº 11.037/91, uma vez que esta trata da prestação do serviço de transporte por empresas regularmente contratadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e o art. 24 da mesma lei refere-se, especificamente, a penalidades a serem impostas por infração contratual.

N.º 069
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO *Latino*

Folha n.º 08 de proc.
n.º 089 de 19 92

Folha de informação n.º - 06 -

d. o proc. n.º 28-000.375-92 do em 24.01.92 (a) Edely Granja
Oficial Administrativo

Assim, preparamos a minuta de Projeto de Lei que juntamos sob fls. 03, que já obteve a aprovação da Chefia de Gabinete desta Pasta, e que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

SMT - 24.01.92

Zenaide Fraga Bueno
ZENAIDE FRAGA BUENO

Assessora Jurídica

SMT-AJ

ZFB/egs

Vera Lúcia Santos de Souza
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A: T: L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	09	de proc.
N.º	089	de 19 92
Fatura		

Folha de informação nº

o proc. nº 28-000.375-92*10 em 24 / 01 / 92 (a)

Edely Granja Simões
Oficial Administrativo

Senhora Prefeita

Vem-se deparando esta Pasta com sérias dificuldades para coibir os serviços de transporte coletivo prestado por ônibus clandestinos, que trafegam, na maioria das vezes, em precárias condições de segurança, higiene e conforto - em detrimento da população usuária.

A apreensão de tais veículos, no exercício da estrita competência de SMT - a quem cumpre primordialmente organizar e prestar o serviço essencial do transporte coletivo, baseia-se no regular poder de polícia administrativa e justifica-se pelo princípio da supremacia do interesse público.

Lamentavelmente, porém, decisões judiciais existentes nesse sentido têm considerado o exercício desse legítimo poder de polícia como indevida intervenção do poder público na propriedade privada, resultando de tal entendimento que a apreensão de veículos que prestam o serviço de transporte coletivo clandestino de passageiros se processa em desacordo com as disposições legais atualmente existentes.

Com a finalidade de superar o impasse - que vem acarretando polêmicas e acaloradas discussões, bem como as habituais e inevitáveis críticas de vários segmentos da sociedade paulistana - é que me permito encarecer a Vossa Excelência, seja apreciado, em caráter de especial urgência, o Projeto de Lei de fls. 04, que tem a finalidade de legitimar, de forma inquestionável, a almejada apreensão com o devido amparo legal.

SMT - 24.01.92

LÚCIO GREGORI

Secretário Municipal de Transportes

PREF. GAB	
24.01.92	*

FR/egs

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 280192
Saida: 300192

Vera Rúcia Santos de Souza
Assessora A.T.L.



Folha n.º	10	de proc
n.º	089	de 19 92
<i>Patric</i>		

LEI 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1.991

"D.O.M." , DE 26 DE JULHO DE 1.991

LEI Nº 11.037 , DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratado.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

Na 55
Vera Rícia Santos de Souza
Assessoria A.T.L.

§ 29 - A remuneração do investimento, que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 30 - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pró-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 59 - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos a operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 30 do art. 40, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pró-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 19 - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratada para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 20 - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 30 - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 30 (trinta) anos, sem valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 40 - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 50 - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 60 - Toda a arrecadação tarifária auferida, será recolhida diariamente a contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 19 - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 20 - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes a remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o 10º (décimo) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

Neza S.
Vera Rícia Santos de Souza
Assessora A: T. L.



Página

III - a partir do dia subsequente ao 180 (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

§ 3º - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 4º - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 5º, § 4º.

§ 5º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar às empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 6º - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a prévia autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 7º - A simples assinatura do contrato impõe a Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 8º - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50 (cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 4º - A CMTC poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitadas, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de definir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 2º - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 3º - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitados simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quites ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

Na
Dora Elcira Santos de Souza
Assessora A. T. L.

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTc, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

- I - objeto do contrato e seus elementos;
- II - forma de execução;
- III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

- IV - prazo de vigência;
- V - responsabilidade das partes;
- VI - casos de rescisão;
- VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 1º - A fiscalização dos serviços presta dos deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 2º - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 3º - (VETADO).

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTc, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

- I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;
- II - não atendimento de intimação expedida pela CMTc no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidade dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a CMTc, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTc assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 20 - Durante o período de intervenção a CMTc assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção a CMTc não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A CMTc deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada à CMTc, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a CMTc prestará contas, a operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 22 - A CMTc poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;
- II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;

Ne 253
Dora Elvira Santos de Souza
Assessora A: T. L.



Latina

III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada a CMTc, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTc;

VI - transferência do contrato a terceiros no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a CMTc poderá, ainda, rescindir-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devidamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de multa de 2 (duas) UFM's, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 5 (cinco) UFM's, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada à empresa operadora, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado a CMTc descontar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por infirigência de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela Contratante da remuneração devida a Contratada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTc e a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTc por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSPC, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

N.º 155
Vera Rúcia Santos de Souza

Assessor A: T. L.

Folha no. 15 de 100
n.º 089 de 1992
P.ª 1.ª

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Na 555
Gera Rúcia Santos de Sousa
Assessora Al. T. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 089 de 1992 27/03/92 (a) Lotaria

Sobre o assunto, consta:

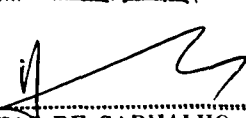
Lei nº 11.037

em 27/03/92

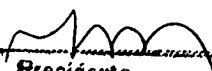
FATIMA A. MARIANA MOTTI
Assist. Social

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 27/03/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/92 às 1200 hs. 

Ao Ilustre Vereador Valfredo Feneis
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de abril de 19 92

Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 17

Em 14/04/92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	17	de	92
proposições	de	92	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/04/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA	DE P U O
S. GUE, Jr.	chefe de cab
folha n.º 18/19;	16/04/92
	4



Câmara Municipal de

FARECEER

0458/92

FARECEER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 89/92.

Folha n.º	12	do proc
N.º	87	de 1992
O funcionário	Paulo	

A Sra. Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa, através do Ofício A.T.L.nº 91/92, o presente projeto de lei nº 89/92, ora sob o exame desta Comissão.

Objetiva a propositura instituir as penalidades administrativas de apreensão de veículo e multa aos prestadores de serviço de transporte coletivo que infringam o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1971.

Referida Lei 11.037/91 instituiu o Sistema Municipal de Transportes Urbanos. Dispõe seu art. 1º que o sistema municipal de transporte urbano será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Assim, como se vê, o presente projeto pretende instituir as penalidades aludidas àqueles que prestam serviços de transporte coletivo urbano à margem do Sistema Municipal de transporte Urbano, gerenciado pela SMT.



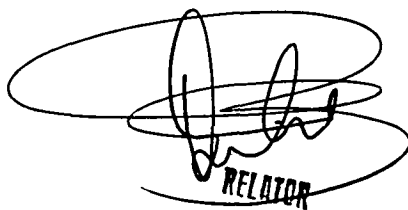
Câmara Municipal de São Paulo

A matéria é de competência do Executivo e encontra amparo no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e a instituição das penalidades está dentro da esfera do seu poder de polícia administrativa, na forma do art. 160, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

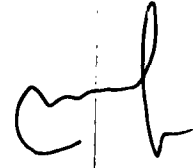
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/04/92


Presidente


RELATOR







Publicação: **PARO OFICIAL**
de 23 / 04 / 19 92
pagina 62 coluna 3a
conferido: 4

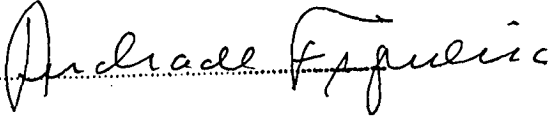
À Comissão de Política Urbana.

Em, 24/4/92

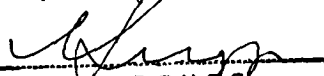

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/4/92 10:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 04 / 1992 +

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
N.º 89 de 1992.
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emis-
são de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63,
"caput", do Regimento Interno.

Em, 12.05.92

Ver. Andrade Figueira
Relator

DEFERIDO

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
N.º	89	de 1992
Funcionário		

PARECER
0588/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/92

Visa o presente projeto de lei nº 89/92 oriundo do Executivo, instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos que estejam em desacordo com o artigo 1º da Lei 11.037 de 25 de julho de 1991.

A citada lei dispõe sobre o sistema Municipal de transporte Urbano no Município de São Paulo, e seu artigo 1º reza que o transporte urbano municipal será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transporte SMT que, por ato, poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições.

Temos ainda pelo § 1º do artigo 3º da mesma lei, que: "as empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos (de transportes de passageiros) serão contratadas da CMTA, que é a operadora exclusiva e com a intervenção da Secretaria Municipal de Transportes..."; já o § 2º diz: "No processo de contratação serão observados os Estatutos de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidade...."

Lê-se ainda no artigo 12º que os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas.

Entende-se portanto que quaisquer interessados em prestação de serviços de transporte coletivo, devem estar dentro das exigências ditadas pela citada lei e em especial os artigos e parágrafos acima citados.

Ocorre que pela lei 11.037/91 não foi prevista nenhuma pena para os casos das pessoas físicas (portanto não constituídas como pessoas jurídicas, uma das exigências da lei - art. 12º) proprietárias particulares de ônibus que porventura venham a operar nas vias do município, e que porventura venham a operar no município; lembrando ainda que estes proprietários, não contratados, não passaram pelo julgamento da legislação vigente sobre licitações públicas (outra das exigências da lei - art. 3º).

Temos pela presente propositura a instituição de penalidades (multa de 15 UFM's e aplicação em dobro no caso de reincidência) juntamente com a apreensão do veículo, a serem aplicadas àqueles que estiverem em desacordo com o previsto na Lei.



Câmara Municipal de

Folha n.º	82	do proc.
N.º	892	de 1992
Funcionário	Lao Ayala	

Busca o Executivo, desta forma, coibir a circulação desses veículos que embora estejam suprindo a deficiência do transporte coletivo urbano, não se submetam às regras legais exigidas para as empresas (pessoas jurídicas).

Esta Comissão analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13 de maio de 1992.

Presidente

Relator.
A. Figueira

Or
Resolução

TRATADO

Contratário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 05 / 92 pág. 64
coluna 3ª conferido: A

A
Com. Ativ. Econ.
18/5/92
A

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 18/5/92 as 18:20 h.

Ao nobre Vereador Waldo Goda
para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA
19105192
João Zafre
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n.º 23 1 de 06 1992 a) JA



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02/06/92
VER. MÁRIO NODD
RELATOR.

D E F I R O, EM 02/06/92.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagal para Informado
documento, rubricado sob

folha n.º 2425 / 08/06/92 a) 2425



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0745/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 89/92

Visa o presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Com efeito, fica disposto pelo artigo citado que o gerenciamento do sistema de transporte coletivo no Município compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Transportes, que poderá delegar ou contratar as execuções das atividades referentes às suas atribuições à terceiros, cabendo obrigatoriamente a delegação, e preferencialmente a contratação, aos órgãos da Administração Municipal.

Já então o § 1º, artigo 3º, da mesma lei estabelece que as empresas privadas que vierem a prestar serviços de transporte coletivo sob regime de contratação o farão como contratadas da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, que é operadora exclusiva do sistema. E mais fica disposto pelo artigo 12 seguinte que tais contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas, para o que deverão ser observados o Estatuto da Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexorabilidades.

Ocorre, contudo, que a legislação em destaque, se específica e minuciosa é com relação aos processos de contratação e delegação previstos, nada dispõe sobre as infrações decorrentes da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 89 de 1992
O funcionário

prestação de serviços de transporte coletivo por pessoas físicas ou jurídicas não contradas, e que, pois, não passaram pelos mecanismos de licitação e consequente comprovação de atendimento às normas exigidas. Que é o caso típico dos chamados Ônibus clandestinos, os quais, ao par de mais numerosos hoje que se vão fazendo, tantos problemas ao Município e riscos à população têm ocasionado.

E visando, pois, coibir tais atividades clandestinas, porque em desobediência funcionam com a legislação em vigor, que pretende o Executivo em sua propositura estabelecer em lei as penalidades ora inexistentes, quando se prevê que as infrações assim constatadas acarretarão imediata apreensão do veículo, sem prejuízo de imposição, ao infrator, de multa de 15 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Outrossim, de tudo isso posto, entende esta Comissão oportuna e necessária a propositura ora apresentada, pois que pretende se faz coibir as formas clandestinas de transporte coletivo que, tal se encontram hoje disseminadas, riscos específicos apresentam aos seus usuários e transtornos em geral ao conjunto viário do Município e às atividades e pessoas dele dependentes.

Favorável à iniciativa, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 08 de junho de 1992.

Presidente -

Relator -

MÁRIO NOVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 06 / 19 92
página 43 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

A Com. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 11/06/92

Arão M. dos Santos
Secretário da Com. de Ativ. Econômica.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 23.6.92 as 18h00 h.

do nobre Vereador [assinatura]
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/06 1992

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUEM) Justada(s) nesta data documentou rubri-
cado nº 2627 e folha de informação sob
n.º 30/06/92 a ([assinatura])



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 26 do proc
N.º 89 de 19 94
O funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30.06.92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHSA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 89/92:

1º) Quais as repercussões financeiras do projeto relativamente à questão da fiscalização?

2º) Dispõe o Poder Público de estrutura para realizar a apreensão e guarda dos veículos irregulares?

Bruno Féder, em 30.06.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

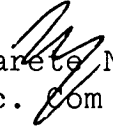
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as providências conforme solicitação retro.

30.6.92


Margarete Nunes Silva
Sec. Com de Finanças

DEFIRO:

01/07/1992.

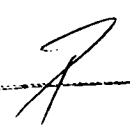

PRESIDENTE

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP. 02/07/92

MARIA MORENO MARTINS
Secretária da Presidência
RG.º 21.779

SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ e folha _____ n.º _____ 28
Em 02/02/92





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 89 de 19 22/07/92 (a)

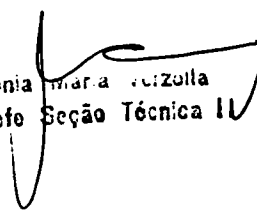
Paulo Roberto A. de Lima
Assistente de Administração

S

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a D. Comissão de Finanças e Orçamento.

03.07.92


Sônia Maria Perzotta
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

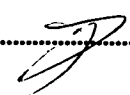
Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

03.07.92


Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

SE G U E.....^m....., juntado^s....., nesta data,^{os}..... documento^s..... e papel para informação, rubricado^s.....
sob folha^s..... nº^s..... 25-32.....

Em 07/10/1992.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de julho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300207/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 89/92 desse Executivo - que institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

Folha	30	Pág	42
O funcionário			

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 89/92:

1º) Quais as repercussões financeiras do projeto relativamente à questão da fiscalização?

2º) Dispõe o Poder Público de estrutura para realizar a apreensão e guarda dos veículos irregulares?

Bruno Féder, em 30.06.92

Relator

Deferido

Janil Achôa

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Janil Achôa

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	5/	de pros
	89	de 19
		92
Assinatura		

São Paulo, 03 de julho de 1992

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300207/92, de 03-07-92, solicitando à Senhora Prefeita informações sobre o Projeto de Lei nº 89/92, requeridas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

Recebido 6/7/92
Assinatura
José Millon Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 89 de 19 22, 07, 07, 1922 (a)

Fausto Marcondes, J. de Faria
Assistente de Administração

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

07.07.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 04/07/92 às 13:50 h.

Ry

S

SE GUE *m* juntado *f* nesta data, *05* documento *9* e papel para Informação, rubricado *S*

sob folha *4* nº *0*

Em *03, 08, 92*

(a) *[Signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 33 do proc
N.º 89 de 1991
C funcionário

São Paulo, 21 de julho

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

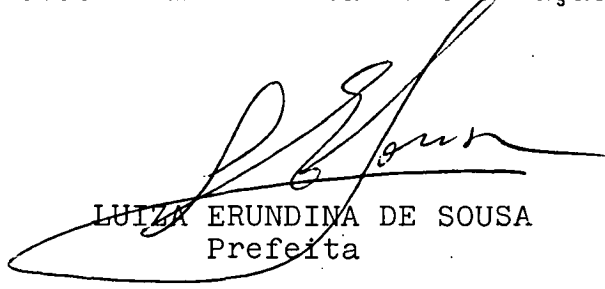
Ofício A. J. L. n.º 324/92
Processo no. 28-000.375-92*10

10 - OFICIO
10-0262/92-9

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300207/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 89/92, de autoria deste Executivo, que institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 10. da Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências. .

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 25/29 do processo no. 28-000.375-92*10.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

A Douta Comissão de *Finanças e Orçamento.*
Em 31/7/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recubi:do em 3.8.92

My.

Barão do Rio Negro

Estado de
Rio Grande do Sul

FOLHA N. 2 DO PROCESSO
8.000-345.92-10
Ass. Maria Lucia P. Leite
Of. Adm. Geral - DIP. 001

O.O.M. de 13.11.90

p. 1

DECRETO Nº 29.291, DE 12 DE Novembro DE 1990

Fixa novos preços para a operação de remoção e da estadia de veículos, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que os preços ora em vigor para remoção e estadia de veículos encontram-se defasados; CONSIDERANDO, ainda, a conveniência de usar os índices adotados pela legislação municipal;

D E C R E T A

Art. 1º - O preço da operação de remoção de veículos efetuada pela Municipalidade, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 27.636, de 31 de janeiro de 1989, fica fixado em 0,710 UFM's, desprezando-se os centavos.

Art. 2º - O preço da estadia por período de 12 (doze) horas, ou fração, por veículo, estabelecido pelo artigo 22 do Decreto nº 27.636, de 31 de janeiro de 1989, fica fixado em 0,080 UFM's, desprezando-se os centavos.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LOUCIO GREGORI, respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAPISILAS DOMHUR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1990

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

FOLHA Nº 36 DO PROCESSO
28.000.338.92 *10
Fica

Maria Lúcia V.B. Leite
Of. Adm. Geral - DTP. 001

Portaria Detran-205, de 20-3-92

O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito:

Considerando a necessidade de ser disciplinado o trâmite de liberação de veículos retidos, recolhidos ou apreendidos nos pátios das Administrações Regionais e dos próprios Municipais, na área da capital de São Paulo:

Considerando os entendimentos mantidos com o Secretário de Transportes do Município de São Paulo, Resolve:

Artigo 1º — Os pátios das Administrações Regionais e dos próprios municipais, na área da capital de São Paulo, utilizados eventualmente para guarda ou depósito de veículos recolhidos, retidos ou apreendidos, são considerados como extensão dos locais similares administrados pelo Detran, através da Divisão de Trânsito.

Artigo 2º — Os veículos recolhidos, retidos ou apreendidos só serão liberados pela Divisão de Fiscalização de Veículos e de Condutores do Detran depois de obedecidas às seguintes medidas:

- 1 — Autorização de liberação fornecida pelos órgãos municipais competentes e de interesse (DTP, DSV, Administrações Regionais, etc.), após o cumprimento das exigências pertinentes quando se tratar de atribuição específica da Prefeitura de São Paulo;
- 2 — Verificação e regularização da documentação própria do veículo e do condutor;
- 3 — Vistoria e inspeção do veículo;
- 4 — Quitação das taxas municipais e estaduais de trânsito.

Artigo 3º — Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior, a Divisão de Fiscalização de Veículos e de Condutores do Detran, onde o veículo for encontrado retido, recolhido ou apreendido,

Artigo 4º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

A/C. Sr. Murilo

Folha n.º 36 do proc
N.º 89 de 1992
C funcionário

FOLHA N.º 27 DO PROCESSO
8.000.375.92 * 50
Ass. Maria Lúcia V.B. Leite

D.O.M. 27.03.92

Maria Lúcia V.B. Leite
Of. Adm. Geral - DTP. 001

TRANSPORTES

Secretário: LÚCIO GREGORI

Av. das Nações, 7.123 — PABX: 814-3944

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA

Port. 69/92-SMT.GAB. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPOR - TES, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a Port. Detran 205/92, introduziu alterações na sistemática para liberação de veículos; CONSIDERANDO, em consequência, a necessidade de serem revistas as normas constantes da Port. 47/92-SMT.GAB, que disciplinou, no âmbito desta Pasta, a liberação de veículos apreendidos na operação de transporte clandestino de passageiros; RESOLVE: I - Fixar normas para a liberação de veículos apreendidos em operação conjunta com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e o Comando de Policiamento de Trânsito - CPTRAN, na atividade irregular de transporte coletivo de passageiros, de acordo com as disposições seguintes: a) O proprietário ou o promitente comprador do veículo apreendido, deverá comparecer ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, munido de comprovante de propriedade do veículo, para retirar ofício de requisição de liberação do mesmo ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. b) No ato da retirada do supra mencionado ofício no DTP, o proprietário ou promitente comprador do veículo apreendido, deverá assinar termo declaratório de ciência da ilicitude da atividade, recebendo cópia da Lei 11.637/91, que rege o transporte coletivo e do Dec. 31.347/92, que a regulamenta a atividade de transporte por ônibus lotação, ambos do Município de São Paulo; II - Ao proprietário ou, promitente comprador de veículo que não apresente condições de segurança, será exigida a assinatura de termo de compromisso e assunção de responsabilidade, onde constará a obrigação de serem efetuados os reparos que o Poder Público expressamente recomendar. III - De posse do memorando de liberação expedido pelo DETRAN, o proprietário ou promitente comprador, deverá se dirigir ao pátio onde se encontra recolhido o veículo, no horário determinado no memorando, para a efetiva liberação do mesmo, que será feita contra recibo. IV - No caso de descumprimento da obrigação assumida, verificada a hipótese de persistência na atividade irregular de transporte público remunerado, o proprietário ou promitente comprador do veículo será responsabilizado nos termos do art. 34 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), sujeitando-se a prisão em flagrante e, ainda às penas da Lei Federal 1.521/51, que define os crimes contra a Economia Popular e no que couber às sanções da Lei Federal 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. V - Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes, consultadas, se for o caso, as demais autoridades envolvidas. VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Port. 47/92-SMT.GAB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do proc
N.º 89 de 1991
Funcionário

Folha de informação nº 28

d. o Proc. nº 28.000.375.924/10 em 16.07.92 (a) Lúcia

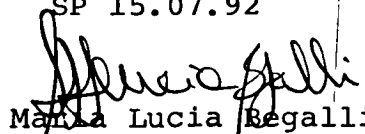
Maria Lúcia V.B. Leite
Of. Adm. Geral - DTP, 091

DTP-G

Sr. Diretor

- 1) O Departamento de Transportes Públicos possui a Divisão de Inspeção e Fiscalização, a qual compete: supervisionar, inspecionar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte público por ônibus, táxis, lotação e veículo de carga (decreto nº 15003/78-art. 6º, II).
- 2) Atualmente a guarda dos veículos apreendidos é feita nos pátios das Administrações Regionais, de forma inclusive a atender as operações feitas em conjunto com o DETRAN, conforme demonstram as Portarias juntadas ao presente. fls. 26 e 27.
- 3) A operacionalização do sistema não implicará em maiores despesas, tendo em vista que será cobrado do infrator o preço público correspondente a remoção e estadia dos veículos apreendidos, nos termos do Decreto nº 29.291/90, juntado as fls. 25.

SP 15.07.92

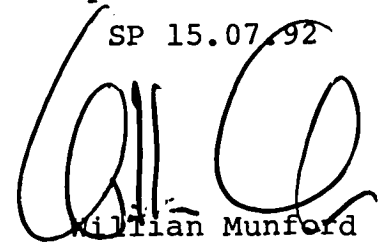

Maria Lucia Regalli
Assistente Jurídica

SMT-GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Conforme cota supra, o Departamento de Transportes Públicos já possui hoje, condições de operacionalizar a fiscalização objeto do presente.

SP 15.07.92


William Munford

Diretor DTP/SMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 do proc
N.º 84 de 1991
Funcionário

Folha de informação nº 29

do Processo nº 28.000.375-92*10 em 14.07.92 (a)

SGM.ATL - Senhora Assessora Chefe

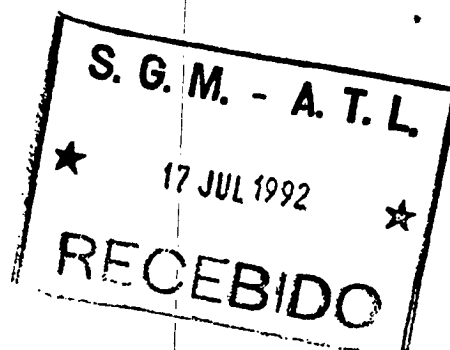
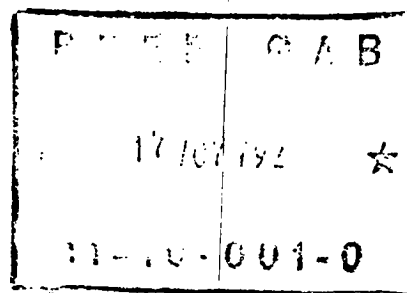
Restituimos o presente com as informações prestadas pelo
Departamento de Transportes Públicos - DTP desta Pasta.

SP - 16.07.92

Zenaide Fraga Bueno
ZENAIDE FRAGA BUENO

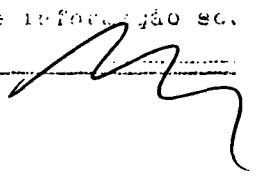
CHEFE DE GABINETE SUBSTº

sn.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROV. M. Juntado(s) nesta data com o al. rubri-
cado(s) sob n.º 39 14 08 92 de reforço ao ec.





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0859/92

Folha n.º 39 do proc
N.º 89 de 1991
O funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE PROJETO DE LEI Nº 89/92

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o art. 1º da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991.

Conforme a exposição de motivos, existem diversos ônibus de propriedade particular no Município que, sem autorização da Prefeitura, fazem o transporte coletivo de passageiros. Entretanto, a legislação municipal não prevê especificamente penalidade a ser aplicada àquele que atue nessas condições. Desse modo, a propositura prevê a apreensão do veículo e aplicação de multa pecuniária.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]
A: A/Am

em
05-08-92

[Handwritten signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 014 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposições deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º 20 de proc.
n.º 17 do 19. 93
alc

Folha n.º 41
n.º 89 - 3 - 92
ARO

- | | <u>P.L. Nº</u> | <u>EMENTA</u> |
|-----|----------------|---|
| 15. | 044/92 | Dispõe sobre desincorporação de área municipal situada no Tatuapé, autoriza a sua permuta, e dá outras providências. |
| 16. | 049/92 | Modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Armando Ferrentini, aprovado pela Lei nº 4.096, de 28 de agosto de 1951, já alterado pela Lei nº 7.247, de 6 de janeiro de 1969, na Aclimação, e dá outras providências. |
| 17. | 084/92 | Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências. |
| 18. | 089/92 | Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências. |
| 19. | 090/92 | Dá nova redação aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.005, de 2 de dezembro de 1985. |
| 20. | 091/92 | Dá nova redação ao "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991. |
| 21. | 117/92 | Institui normas para implantação de Vilas Residenciais e Conjuntos-Vila, e dá outras providências. |
| 22. | 118/92 | Autoriza a venda independentemente de licitação, ao proprietário lindeiro, de área municipal situada no Belenzinho, e dá outras providências. |



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

ORDEN	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

42
89
92
AB

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr. Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

ORDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha = 43
n.º 85
O.º 92
AAC

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-

tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folhas n.º 44 de 89
n.º 89 de 17 99
O Secretário

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDC) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....45.....

do processo nº.....89.....de 19.....89.....(a).....780

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

02/03/93

17:30 h. 02.

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 46 a 50
Em 17/03/1931

R. M. A. S.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 46 do proc
N° 99 de 19 92
O funcionário *[assinatura]*

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e conseqüente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 47 do proc
N° 89 de 1992
C funcionário *H. R. G.*

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Haluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc
N.º 89 de 1992
O funcionário *K. R. M. e*

025/92

Autoriza a Prefeitura a receber, em doação, área de terreno situada na Rua 23, consistente nos lotes 19-A e 19-B, localizados no Parque do Cocaia, e dá outras providências.

026/92

Aprova o plano de alinhamento na Saúde; revoga a Lei nº 10.362, de 18 de setembro de 1987, e dá outras providências.

031/92

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para prosseguimento das obras do "Sistema Viário Ponte João Dias", localizado nas Regionais de Campo Limpo e de Santo Amaro, e dá outras providências.

032/92

Aprova traçado de faixa de terreno no Jabaquara, e dá outras providências.

044/92

Dispõe sobre desincorporação de área municipal situada no Tatuapé, autoriza a sua permuta, e dá outras providências.

049/92

Modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Armando Ferrentini, aprovado pela Lei nº 4.096, de 28 de agosto de 1951, já alterado pela Lei nº 7.247, de 6 de janeiro de 1969, na Aclimação, e dá outras providências.

084/92

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.

089/92

Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

090/92

Dá nova redação aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.005, de 2 de dezembro de 1985.

091/92

Dá nova redação ao "caput" do artigo 2º, da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 49	do proc
de 89	de 19 92
C funcionário	SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





Câmara

Municipal

de São

Paulo

Folha n.º 50 do proc
N.º 89 de 19 92
C funcionário R. M. A.

Folha n.º _____ do pro
N.º _____ de 19 ____
C funcionário _____

Ao DT.94 - arquivo.

Para as devidas providências...

18, 03, 93

[Signature]
SONIA MARIA VERZOLLA
Cargo: C.ção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 50 fls.

Arquivo em 19/3/93

O Func.º [Signature]

LUÍZA LACERDA AMARAL
Cargo: C.ção Técnica IV